



PROCESSO Nº : 10.334-9/2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS : MARCOS PAGNO – PREGOEIRO
ENISANDRA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 2.340/2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS ADEQUADA. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de representação de natureza interna instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas em desfavor da Prefeitura Municipal de Feliz Natal, sob a gestão do Sr. Rafael Pavei, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2020, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de licença de direito de uso de softwares integrados para atender a Secretaria de Educação nas áreas: administrativa, estatística, pedagógica, interação com o INEP/MEC, diário eletrônico, com suporte técnico e garantia e desenvolvidos com tecnologia on/off-line, conforme especificações contidas no (Anexo I) Termo de Referência.

2. Em sede de relatório técnico preliminar, a Secex apontou as seguintes



irregularidades (Documento Digital nº 69991/2020):

MARCOS PAGNO - PREGOEIRO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

ENISANDRA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

1.1) O edital prevê a Avaliação e Homologação Técnica do Sistema de Gestão Escolar, após a abertura dos envelopes de habilitação, contrariando as fases da modalidade Pregão, além disso, estabelece prazos inexecutáveis para a entrega definitiva do produto, inviabilizando a participação de novos interessados e, promovendo o direcionamento do processo licitatório para a empresa que já possui contrato com a Prefeitura de Feliz Natal. - Tópico - 2. Análise Técnica

2) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) A pesquisa de preços está em desacordo com as exigências contidas na Resolução de Consulta nº 20/2016 /TCE- MT, tendo apresentado somente um contrato público e dois orçamentos de empresas privadas, além disso não foram apresentados critérios e referenciais capazes de garantir a confiabilidade do Preço de Referência proposto. Essa conduta poderá contribuir para um possível sobrepreço no processo licitatório. - Tópico – 2. Análise Técnica (destaques no original)

3. Diante da necessidade de adequação no edital/termo de referência, a equipe de auditoria sugeriu a concessão de medida cautelar visando a suspensão do processo licitatório e dos possíveis atos dele resultantes.

4. O Conselheiro Relator, antes de se manifestar acerca da medida cautelar proposta, considerou necessária notificação prévia do gestor para prestar esclarecimentos acerca dos fatos apresentados, bem como recomendou a suspensão do Pregão Presencial nº 10/2020 e dos atos dele decorrentes até decisão final desta RNI.

5. Notificado, por meio do Ofício nº 163/2020/GCS/JBC (Documento Digital nº 70900/2020, o Sr. Rafael Pavei, então prefeito municipal, prestou esclarecimento, informando, ainda, a suspensão do certame, conforme Documento Digital nº



81737/2020.

6. Posteriormente, o ex-gestor apresentou pedido de prorrogação de prazo para envio das informações (Documento Digital nº 74233/2020), o qual foi deferido (Documento Digital nº 75314/2020).

7. Por meio do Julgamento Singular nº 040/JBC/2021 (Documento Digital nº 7260/2021), considerando presente os requisitos previstos nos arts. 219 e 224, II, "a" do RI/TCE-MT, o Conselheiro Relator admitiu a presente representação, determinando a citação dos responsáveis para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas. Além disso, em razão da anulação superveniente do processo licitatório, indeferiu o pedido de medida cautelar, determinando a notificação do gestor.

8. Devidamente citados (Documentos Digitais nº 68565 e nº 68568/2021, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (Documento Digital nº 85477/2021).

9. No relatório técnico de defesa (Documento Digital nº 119051/2021), considerando a manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, concluiu pela procedência da presente representação.

10. O Secretário de Controle Externo acompanhou a conclusão técnica (Documento Digital nº 119053/2021).

11. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da representação interna

13. Inicialmente, verifica-se que estão **presentes os seus requisitos de admissibilidade** da presente representação de natureza interna, uma vez que a **equipe**



técnica (art. 224, II, “a” do RITCE/MT) a formalizou em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** (licitação), bem como de **responsáveis** sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas, apontando-se **fatos** (supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2020) tidos como irregulares, suas **evidências** e **período** em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI/TCE-MT).

2.2. Do mérito

14. A presente representação trata de irregularidades **no Pregão Presencial nº 10/2020** para contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de licença de direito de uso de softwares integrados para atender a Secretaria de Educação nas áreas: administrativa, estatística, pedagógica, interação com o INEP/MEC, diário eletrônico, com suporte técnico e garantia e desenvolvidos com tecnologia on/off-line, conforme especificações contidas no (Anexo I) Termo de Referência.

15. De acordo com o relatório preliminar, na descrição do objeto da licitação foram incluídas características desnecessárias/irrelevantes que direcionam/restringem irregularmente a participação de licitantes.

16. Segundo a Secex, consta no edital exigência de avaliação e homologação técnica logo após a abertura dos envelopes de habilitação, além de prazos inexecutáveis e com indícios de direcionamento à atual fornecedora do software, empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda, inviabilizando a participação de novos interessados.

17. Somado a isso, a Secex verificou que a pesquisa de preços foi apresentada sem critérios e referenciais capazes de garantir confiabilidade no preço de referência, o que configura claro descumprimento da Resolução de Consulta nº 20/2016.

18. Diante disso, foram apontadas as seguintes irregularidades:



MARCOS PAGNO - PREGOEIRO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

ENISANDRA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

1.1) O edital prevê a Avaliação e Homologação Técnica do Sistema de Gestão Escolar, após a abertura dos envelopes de habilitação, contrariando as fases da modalidade Pregão, além disso, estabelece prazos inexecutáveis para a entrega definitiva do produto, inviabilizando a participação de novos interessados e, promovendo o direcionamento do processo licitatório para a empresa que já possui contrato com a Prefeitura de Feliz Natal. - Tópico - 2. Análise Técnica

2) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) A pesquisa de preços está em desacordo com as exigências contidas na Resolução de Consulta nº 20/2016 /TCE- MT, tendo apresentado somente um contrato público e dois orçamentos de empresas privadas, além disso não foram apresentados critérios e referenciais capazes de garantir a confiabilidade do Preço de Referência proposto. Essa conduta poderá contribuir para um possível sobrepreço no processo licitatório. - Tópico – 2. Análise Técnica (destaques no original)

19. Em razão disso, entendendo necessária a adequação do edital/termo de referência, a equipe de auditoria sugeriu a concessão de medida cautelar visando a suspensão do processo licitatório e dos possíveis atos dele resultantes.

20. Por meio do Ofício nº 163/2020/GCS/JBC (Documento Digital nº 70900/2020, o Sr. Rafael Pavei, então prefeito municipal, foi notificado para prestar esclarecimentos sobre os fatos apresentados, bem como para prestar as seguintes informações (Documento Digital nº 709000/2020):

1 – Quais os motivos que justificaram a referenciação dos preços considerando apenas os valores contidos em 2 (dois) contratos celebrados com a empresa Ômega Tecnologia da Informação LTDA, que é fornecedora atual da Prefeitura de Feliz Natal, e 1 (um) orçamento apresentado por empresa do ramo do objeto. Ainda, por qual motivo não foi realizado o balizamento dos preços considerando as compras praticadas no âmbito da Administração Pública de forma ampla, consoante dispõe a Resolução de Consulta nº 20/2016, conforme apontado no Relatório da unidade técnica.

2 – Quais os fundamentos que justificam a realização da avaliação e



homologação técnica do Sistema de Gestão Escolar após a abertura dos envelopes com documentos de habilitação e antes da análise da proposta de preços, contrariando o art. 4º, VII e XI, da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) [1].

3 – Qual a justificativa para a inclusão da cláusula que estabelece a prazo exíguo para entrega do objeto, bem como a divergência entre os prazos, locais e condições de instalação do sistema, conforme ocorre entre os termos do edital e do termo de referência.

Assim, diante dessa situação, recomendo a Vossa Excelência que suspenda a continuidade do Pregão nº 010/2020, inclusive dos atos dele derivados, abrangendo a celebração de instrumento contratual e a sua execução, caso já tenha sido firmado, até que sejam efetivamente esclarecidos os fatos objeto desta RNI, a fim de conferir a maior transparência possível ao processo em questão. (destaques no original)

21. Em sede de **manifestação preliminar**, o então gestor, esclareceu, quanto ao item 1, que o departamento de licitações buscou dois orçamentos em empresas do ramo, Ômega Sistemas e Metaway Tecnologia da Informação, além de contratos públicos e atas de registro de preços, instrumentos que utilizassem referência por mês, tendo sido encontrados contratos da empresa Pelegrino & Almeida Ltda-ME.

22. Justificou, ainda, que, por equívoco, não foi constatado no balizamento de preços que as empresas Ômega Tecnologia da Informação Ltda-ME e Pelegrino & Almeida Ltda-ME fornecem o mesmo sistema e possuem os mesmos sócios.

23. Com relação ao item 2, reconheceu que a exigência contrariou a fase externa da licitação, prevista no art. 4º da Lei nº 10.520/2002, visto que deveria ocorrer no final da fase de classificação dos licitantes, acrescentando que foram adotadas providências para sanar o vício.

24. Sobre o item 3, alegou a impossibilidade da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer oferecer prazo maior, uma vez que o sistema é imprescindível para a realização de diversas funções.

25. Além disso, discordou da alegação de que o prazo de 30 dias para entrega final do produto seja exíguo, pontuando que tal prazo é habitualmente utilizado em diversos editais de licitação de municípios pequenos e bem aceito pelos



fornecedores. Todavia, admitiu a ocorrência de incongruências entre os prazos estabelecidos no edital.

26. Ao final, reconhecendo a existência de irregularidades no edital do Pregão nº 10/2020, as quais geraram vícios insanáveis no processo licitatório, informou a anulação do certame.

27. Consoante exposto, considerando a anulação superveniente do processo licitatório, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de medida cautelar.

28. Acerca da **irregularidade GB03**, a **defesa** reiterou os argumentos apresentados pelo gestor em sua manifestação preliminar (Documento Digital nº 85477/2021, fls. 04/06), acrescentando que no relatório técnico elaborado na Representação de Natureza Interna nº 85391/2020, instaurada em virtude da realização de dispensa de licitação para a contratação de sistema de gestão educacional, a equipe de auditoria apresentou relação de empresa para justificar que a contratação não poderia ser inexigível, considerando a diversidade de empresas fornecedoras do mesmo serviço, incluindo as empresas Pelegrino & Almeida Ltda - ME e a Ômega Tecnologia de Informações Ltda - EPP, como exemplo de empresas diferentes, consoante se verifica no Apêndice A da manifestação prévia (Documento Digital nº 81737/2020, fls. 07/09).

29. Sustentou que o departamento de licitação se baseou na relação citada, na qual a empresa Pelegrino & Almeida Ltda – ME sagrou-se vencedora em 6 municípios, para o balizamento de preços por presunção de confiabilidade e maleabilidade.

30. Por fim, considerando que os erros contidos no edital ensejaram a anulação do certame, pugnou pela perda do objeto da presente representação.

31. Analisada a defesa, a **Secex** entendeu pela **manutenção da presente irregularidade**, consignando que nos processos em que se verificam irregularidades em licitação, não há perda de objeto quando da anulação do certame, devendo ser



julgado procedente no sentido de responsabilizar quem praticou os atos em desconformidade com a lei.

32. De acordo com o relatório preliminar, a irregularidade GB03 foi imputada Pregoeiro, Sr. Marcos Pagno, e a então Secretária Municipal de Educação, Sra. Enisandra Aparecida Garcia de Oliveira, por elaborar e assinar o edital do Pregão Presencial nº 10/2020 e assinar o edital da licitação autorizando sua realização, respectivamente, com exigências desnecessárias ou irrelevantes que direcionam ou restringem irregularmente a participação de licitantes.

33. Consoante já mencionado, a defesa admitiu a existência de vícios insanáveis no edital do procedimento licitatório, os quais ocasionaram a anulação do certame, conforme se verifica no Termo de Anulação do Pregão Presencial nº 10/2020, acostado às fls. 10/16 do Documento Digital nº 81737/2020.

34. De fato, conforme demonstrado no relatório preliminar e reconhecido pela própria defesa, constava no edital a inversão de ordem na fase externa estabelecida na Lei do Pregão, bem como a avaliação técnica do software de todos os proponentes como condição única para habilitação, contrariando expressamente disposição legal contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 3º, II, e 4º da lei nº 10.520/02.

35. Além disso, continha prazos inexecutáveis e contraditórios para a entrega definitiva do produto, inviabilizando a participação de novos interessados, o que também foi reconhecido pela defesa.

36. No caso, o item 20.0 do edital tratava dos Prazos, dos locais e condições de instalação do sistema, prevendo o subitem 20.3 o que segue: “O prazo máximo de implantação dos sistemas é de 5 (cinco) dias, contados a partir da emissão da ordem de serviço acompanhada da nota de empenho, expedida pela contratante.”

37. Embora a defesa tenha alegado que o prazo de 30 dias é habitualmente utilizado em diversos editais de licitação de municípios pequenos e



bem aceito pelos fornecedores. A exigência do citado item também viola o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, na medida em que macula o propósito das licitações: garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública mediante a ampla participação de interessados de forma isonômica, mostrando-se indevida. Nesse sentido, é o entendimento do TCE/MT:

11.42) Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo.

A previsão em edital licitatório de **prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame**, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo nº 17.880- 2/2014). (destacou-se)

38. Ademais, deve ser destacado que a revogação e/ou anulação de atos de gestão após a atuação do controle externo, deve, na melhor hipótese, influenciar a dosimetria de eventual penalidade, mas não encerrar o processo sem qualquer medida punitiva e/ou corretiva.

39. Nessa linha, cita-se relevante posicionamento deste TCE:

Processual. Representação. Perda do objeto. Anulação de pregão irregular. A anulação, pela Administração, de pregão presencial com atos irregulares praticados não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de representação que apura tais atos, na medida em que seu **prosseguimento tem caráter didático para o gestor público sob a jurisdição do Tribunal de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros.** (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 69/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/ TCE-MT em 25/03/2019. **Processo nº 14.056-2/2018**). (destacou-se)

40. Isso porque a **continuidade do processo tem caráter didático/preventivo, podendo evitar a reiteração de eventuais novas irregularidades/ilegalidades, na medida em que este Tribunal de Contas tem a possibilidade de expedir determinações e/ou**



recomendações aos gestores públicos.

41. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade GB03 e, via de consequência, pela imposição de multa aos responsáveis**, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II da Resolução Normativa nº 17/2016.

42. Com relação a **irregularidade GB06**, a **defesa** aduziu que, conforme mencionado na irregularidade anterior, inicialmente a contratação dos serviços objetos do pregão se deu por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que o município não encontrou outra empresa que fornecesse sistema equivalente. Todavia, em razão da representação instaurada apontando irregularidades na contratação, foi realizado o pregão em análise.

43. Salientou a impossibilidade de realização de ampla pesquisa de preços, considerando que praticamente todos os municípios do Estado utilizam o sistema fornecido pelas empresas Pelegrino & Almeida Ltda - ME e Ômega Tecnologia de Informações Ltda – EPP.

44. Ressaltou, ainda, que o preço obtido na licitação estava compatível com o valor de mercado. Por fim, considerando a anulação do Pregão Presencial nº 10/2020, requereu o arquivamento dos presentes autos.

45. No **relatório técnico de defesa**, a Secex consignou que os responsáveis pela pesquisa não buscaram implementar as sugestões oferecidas pela equipe da Secex, fato que demonstra a limitação e a fragilidade da pesquisa de preços, contrariando os requisitos da Resolução de Consulta nº 20/2016 /TCE- MT.

46. Assim, concluiu pela **manutenção da irregularidade GB06**, diante da ausência de argumentos capazes de justificar as inconsistências relacionadas no presente apontamento.



47. Segundo o relatório preliminar, na planilha de composição de custos apresentada pela equipe responsável pelo levantamento de preços constam 3 orçamentos inconsistentes, consoante se verifica abaixo (Documento Digital nº 69991/2020, fls. 12/13):

A Composição dos Custos											
Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e direitos de softwares para a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes											
Item.	Unid.	Quant.	Descrição	Ômega Tec. Inform. Ltda.		Contrato nº 59/2019 P.M Jaciara- MT		Metaway Tec. Inf. Ltda.		Menor Valor	
				vl. unit.	vl. tot.	vl. unit.	vl. tot.	vl. unit.	vl. tot.	vl. unit.	vl. tot.
1	mês	12	Pregão presencial visando a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de licença de direito de uso de softwares integrados para atender a secretaria de educação.	8.015,50	96.186,00	7.500,00	90.000,00	9.000,00	108.000,00	7.500,00	90.000,00

o: 05/05/2020

Página

digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código DVS34J

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO		SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7688 e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br			
Valor total dos itens		96.186,00	90.000,00	108.000,00	90.000,00

48. No caso, embora a defesa tenha alegado a impossibilidade de realização de ampla pesquisa de preços, tal fato não remostrou demonstrado nos autos.

49. Isso porque, conforme mencionado pela própria defesa, na Representação Interna nº 8.539-1/2020, instaurada para apurar irregularidades observadas no processo de inexigibilidade nº 02/2020, referente à contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de licença de direito de uso de softwares integrados para atender a Secretaria Municipal de



Educação de Feliz Natal nas áreas administrativa, estatística, pedagógica, interação com o INEP/MEC, a Secex demonstrou a existência de diversas empresas possuidoras da solução técnica desejada (Documento Digital nº 81737/2020, fls. 07/09).

50. Dessa forma, restou caracterizado que o procedimento licitatório foi realizado sem a devida instrução, na medida em que não foi realizada pesquisa de preços adequada. De acordo com o disposto no art. 15, da Lei 8.666/93 e art. 9º da Lei 10.520/2002, bem como na Resolução Normativa nº 20/2016 – TP deste Tribunal, que trata especificamente da forma como deve ser realizada a pesquisa de preços:

Resolução de Consulta nº 20/2016-TP

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. [Revoga a Resolução de Consulta nº 41/2010] 1. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2. Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (destacou-se)

51. Nessa linha, cita-se julgado deste Tribunal de Contas:

Licitação. Preços de referência. Três orçamentos de fornecedores. Ampla pesquisa de preços.

Para a formação de preços de referência em processo licitatório, a Administração deve, previamente ao certame, realizar ampla pesquisa de preços, consultando fontes que sejam capazes de representar os valores praticados no mercado, não se limitando à obtenção de apenas três orçamentos de fornecedores, em observância à Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE-MT. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique. Acórdão nº 131/2019-PC. Julgado em 06/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. Processo nº 10.340-3/2019). (destaques no original)

52. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a



Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade GB06 e, via de consequência, pela imposição de multa aos responsáveis, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II da Resolução Normativa nº 17/2016.

53. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela procedência da presente representação, ante a manutenção das irregularidades GB03 e GB06, por contrariar as diretrizes previstas na Lei nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, especialmente no que concerne à exigências de cláusulas restritivas do certame. E, em razão disso, considerando que além do caráter repressivo, a sanção consubstanciada na multa também possui caráter pedagógico, ao passo que visa educar o gestor para que não incorra novamente na irregularidade, cabível a aplicação de multa ao Sr. Marcos Pagno, Pregoeiro, e a Sra. Enisandra Aparecida Garcia de Oliveira, ex-Secretária Municipal de Educação, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, II, do RI/TCE-MT.

54. É cabível, ainda, **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da LO/TCE-MT, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Feliz Natal para que: a) se **abstenha de incluir nos editais especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame**, buscando cumprir na íntegra os preceitos da Lei de Licitações nº. 8.666/93, em especial o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93; b) **aperfeiçoe a metodologia de quantificação de preços nas contratações municipais**, em conformidade com a Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal.

3. CONCLUSÃO

55. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento da presente representação de natureza interna, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição dos arts.



219, 224, II, “a”, e 225 do RI/TCE-MT;

b) pela sua procedência, ante a manutenção das irregularidades GB03 e GB06;

c) pela aplicação de multa aos responsáveis, por grave descumprimento de norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II da Resolução Normativa nº 17/2016;

d) pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da LO/TCE-MT, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Feliz Natal para que:

d.1) se abstenha de incluir nos editais especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame, buscando cumprir na íntegra os preceitos da Lei de Licitações nº. 8.666/93, em especial o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;

d.2) aperfeiçoe a metodologia de quantificação de preços nas contratações municipais, em conformidade com a Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de maio de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.